



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**BÁRBARA DE ARAUJO BOLSONI**

**AFETO E DIREITO:  
A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS**

Florianópolis  
2020

**BÁRBARA DE ARAUJO BOLSONI**

**AFETO E DIREITO:  
A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luciana Faísca Nahas, Dra.

Florianópolis

2020

## **AUTORIA**

### **AFETO E DIREITO: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

---

Professor e orientador Luciana Faísca Nahas, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **AFETO E DIREITO: A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

---

**BÁRBARA DE ARAUJO BOLSONI**

Dedico este trabalho aos meus avós, Iaponan Soares de Araujo e Vera Noceti de Araujo e Araujo, que já partiram mas muito nos ensinaram sobre amor e afeto nas relações familiares, e que foram inspiração para esta monografia, e em especial à minha avó Vera, que partiu durante a elaboração da pesquisa, e deixou um legado acerca do verdadeiro significado da dignidade da pessoa humana e o envelhecimento.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por me capacitar para produzir esta monografia, e por ter despertado no meu coração a necessidade de discutir este tema no âmbito acadêmico, numa perspectiva jurídica, criando um ambiente favorável em meio a tantas dificuldades vividas neste período de pandemia que incluiu muitas perdas e a necessidade de nos reinventar em nossa forma de viver.

Agradeço à minha mãe Débora de Araujo, pelo suporte necessário, me incentivando em todos os momentos, me oferecendo amor, carinho e muitos lanchinhos durante as tardes em que me dediquei exclusivamente a produção deste trabalho se desdobrando para que nada atrapalhasse, além de garantir um ambiente propício, me ajudando financeiramente e afetivamente, procurando estar sempre presente, obrigada mãe pelo carinho e amor.

Agradeço ao meu pai Otávio Bolsoni e Claudia (esposa) que incentivaram e me encorajaram a não desistir, sendo um forte apoio familiar, dando suporte financeiro além de palavras e ações, me levando e buscando nos meus compromissos, para que eu pudesse economizar tempo, além de me fazer acreditar que eu era capaz, obrigada pai e Claudia, pelo amor e pela confiança!

Feliz de quem tem pais presentes e afeto no seio familiar, vocês foram primordiais para que este trabalho de conclusão pudesse ser produzido da melhor forma, sendo coluna na minha vida, obrigada por sempre me apoiarem, eu amo vocês!

Ao meu noivo Allan Mainardes, que me encoraja sempre, sendo esteio, me lembrando dos propósitos das nossas vidas, e o quanto era importante esta etapa, para que outras pudessem vir, sendo minha motivação diária, se colocando sempre à disposição em qualquer situação, obrigada, eu amo você!

Às minhas amigas, e colegas de faculdade Gabrielli, Karen, Isabella e Camilla, que também me incentivaram nesta jornada, em especial à Cristiane Zanchet, que foi crítica literária, ombro amigo e incentivadora, meu muito obrigada.

À minha família, que acreditou em mim e vibrou a cada capítulo terminado, em especial às minhas tias Juliana de Araujo, Valéria de Araujo e meu tio Dionei Vieira, que me apoiaram e incentivaram, obrigada queridos!

À minha orientadora e professora Luciana Faísca Nahas, que com toda paciência e zelo me incentivou a produzir este trabalho, com o melhor grau de excelência, sendo essa a sua marca registrada, meu muito obrigada!

Muita gratidão à todos vocês, que de alguma forma, fazem parte desta conquista também, sem vocês nada disso seria possível.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas” (SAINT-EXUPÉRY, 1945).

## RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo compreender a aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo de idosos, utilizando-se do método dedutivo, para tanto o presente trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro visa conceituar os princípios do direito de família e o idoso, de forma sociológica e histórica; o segundo traz questões relevantes acerca da responsabilidade civil no direito de família, o abandono afetivo de modo geral e estudos de casos que versem sobre o tema, e o terceiro e último capítulo traz o conceito de abandono afetivo inverso, ou seja, especificamente do idoso, bem como a relação entre este e o instituto da responsabilidade civil, além de projetos de lei que visam caracterizar tal conduta como ato ilícito. Desta forma, concluindo que é passível a indenização em casos de abandono afetivo de idosos.

Palavras-chave: Afeto. Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Idosos. Envelhecimento. Constituição Federal. Estatuto do Idoso.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A PROTEÇÃO AO IDOSO</b>	<b>11</b>
2.1	DO PRISMA HISTÓRICO E SOCIOLÓGICO	12
2.2	DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA	15
2.2.1	Dignidade da pessoa humana	15
2.2.2	Solidariedade familiar	16
2.2.3	Igualdade entre filhos	17
2.2.4	Igualdade entre cônjuges	18
2.2.5	Igualdade na chefia familiar	19
2.2.6	Afetividade	20
2.3	SURGIMENTO DO PRINCÍPIO AFETIVO E A CONSEQUÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES	21
2.4	ESTATUTO DO IDOSO E A RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS	23
<b>3</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO</b>	<b>27</b>
3.1	DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	27
3.2	DO ABANDONO AFETIVO	30
3.3	DOS DANOS PSICOLÓGICOS E MORAIS	32
3.4	DO ABANDONO MATERIAL	33
3.5	ESTUDOS DE CASOS	36
<b>4</b>	<b>AFETO E DIREITO: A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO</b>	<b>40</b>
4.1	DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	40
4.2	PROJETO DE LEI	44
4.3	A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO	47
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo, contextualizar o envelhecimento num prisma histórico e sociológico, bem como o idoso, levantando questões acerca da importância da afetividade nas relações familiares, e trazendo o porquê a falta de afeto pode ser passível de responsabilização civil. Foi utilizado o método dedutivo para chegar a tais conclusões, buscando-se responder o questionamento se é possível buscar indenização pela falta de afeto, para isto, dividiu-se em três capítulos.

O primeiro capítulo visa compreender os princípios norteadores do direito de família, além da proteção ao idoso e sua respectiva contextualização histórica e sociológica, deste modo pode-se observar que a humanidade sempre precisou lidar com o envelhecimento, e o mesmo já foi visto de diversas formas diferentes, uns enxergavam como sabedoria, outros povos criavam rituais envolvendo este momento, mas esta é uma realidade inevitável.

Ademais, o envelhecimento, em regra, é o destino do homem, salvo nos casos em que a vida é interrompida, todavia, o caminho esperado é nascer, crescer, se reproduzir, envelhecer e morrer, durante este processo a produtividade do ser humano diminui, pois o vigor já não é mais o mesmo, e as doenças decorrentes da idade mais avançada podem surgir, sendo assim, os idosos muitas vezes dependem de terceiros, sejam eles filhos ou não, para tarefas do dia a dia e até para o seu próprio sustento, no caso daqueles que não possuem renda suficiente, colocando-os em situação vulnerável perante a sociedade, posto que, envelhecer deveria ser um privilégio, mas para alguns, esta realidade de dependência e vulnerabilidade se torna dolorosa e caótica.

O segundo capítulo tem por objetivo compreender a responsabilidade civil e o abandono afetivo, neste deslinde, o afeto nas relações familiares tem ganhado importância, já que atualmente o ordenamento jurídico já reconhece a maternidade/paternidade socioafetiva, além de já ter postulado em artigos próprios sobre a não diferenciação de filhos biológicos e adotados, e o reconhecimento das garantias do casamento na união estável, desta forma, é cediço que atualmente, o afeto possui mais força do que o vínculo biológico puro e simples, sendo este a motivação atual para se constituir família, bem como para o seu mantimento.

Desta maneira, como toda e qualquer relação familiar, o idoso também precisa se sentir acolhido dentro desta instituição, pois em via de regra, ele dedicou-se durante

sua vida à sua prole, garantiu o sustento dos filhos, deu-lhes de comer e beber, e tal dever é recíproco, e inclusive encontrado em artigo específico na Constituição Federal.

O terceiro e último capítulo visa estudar acerca do abandono afetivo do idoso, chamado de abandono afetivo inverso, trazendo motivos pelos quais é possível atribuir a esta conduta a responsabilização civil, bem como, o estudo de projetos de lei para que este tipo de conduta seja considerada ilícita.

Ademais, a legislação nacional e a jurisprudência têm se adaptado aos novos desdobramentos, neste sentido, procurou-se estudar a legislação que envolve o direito de família e o estatuto do idoso, mostrando sua trajetória até os dias atuais.

Sendo assim, este trabalho visa estudar o instituto da responsabilidade civil, especialmente nas relações familiares, dando enfoque ao abandono afetivo de idosos, levantando a hipótese do dever de indenizar nestes casos, bem como, o estudo de projetos de lei que visam incluir nos artigos que versam sobre o direito do idoso, o abandono afetivo por parte de sua prole, ou familiares, como condutas criminosas.

## 2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A PROTEÇÃO AO IDOSO

O presente capítulo tem como objetivo conceituar e contextualizar o idoso, dentro do aspecto da sociedade, incluindo o núcleo familiar no qual ele faz parte, trazendo a legislação que assegura sua proteção, com ênfase no relação de parentesco entre pais e filhos.

Neste deslinde o conceito de velhice, segundo Braga, (apud Bobbio, 2011), pode ser compreendido sob três prismas diferentes: cronológico, burocrático e psicológico ou subjetivo. Sendo assim, o primeiro versa sobre a idade, ou seja, é considerado idoso aquele que atingiu a idade estabelecida para tal, independente de outras características, já o segundo é vinculado à idade que gera direitos e benefícios, como aposentadoria e passe livre em transporte público, e por fim, a terceira e última conceitua que um indivíduo será velho quando autoconsiderar-se desta forma. Segundo a mesma autora, referenciando Martinez:

A palavra velho ganhou conotação negativa e passou a ser considerada como politicamente incorreta, por estar associada à ideia de coisa inútil ou imprestável. Começou a ser difundido, então, o vocábulo idoso, além disso, foram criados diversos neologismos para se referir ao grupo formado por essas pessoas, tais como terceira idade, melhor idade e idade avançada. (BRAGA, apud MARTINEZ, 2011, p.3)

Deste modo, priorizando a utilização correta do termo, conforme Boas, a palavra idoso remete a ideia de idade e abundância, no sentido de que:

O vocábulo “idoso” tem sua origem latina no substantivo *aetas*, *aetatis*,<sup>1</sup> de cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso” que, no léxico, denota “abundância ou qualificação acentuada”.<sup>2</sup> Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc. (BOAS, 2015, p.1)

Sendo assim, na legislação brasileira atual, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, define em seu artigo 1º que é considerada idosa a “pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.”<sup>1</sup> Portanto, compreende-se que no âmbito nacional utiliza-se o critério cronológico para determinar quem é idoso.

---

<sup>1</sup> Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

## 2.1 DO PRISMA HISTÓRICO E SOCIOLÓGICO

Impossível falar do contexto histórico e sociológico do idoso sem contextualizar a família também, já que ele está inserido nesta instituição, pois segundo Gonçalves:

Família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portando, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende o cônjuges e companheiros, os parentes e afins. (GONÇALVES, 2019, p. 17)

Partindo deste conceito, a família talvez seja a instituição mais antiga já conhecida, pois cada ser humano nascido deriva de um núcleo familiar e, conforme Rizzardo (2018), trata-se de um núcleo social primário.

Na Roma antiga, conforme nos ensina Gonçalves (2019), as famílias eram organizadas pelo sistema patriarcal, no qual o homem mais velho poderia exercer autoridade sobre todos os membros da família (filhos, mulheres, netos e bisnetos) e inclusive, escravos. Além da autoridade, ele também era administrador do patrimônio familiar, e exercia papel de juiz, sacerdote e chefe político.

Segundo Santos, apud Beauvior, 1999, na antiguidade o olhar sob a pessoa idosa tinha diversas variantes, por exemplo: nas ilhas Fiji, os idosos cometiam suicídio pois acreditavam que na vida após a morte teriam a mesma idade de quando deixaram este mundo, já os Dinkas enterravam os idosos ainda vivos como forma de passar a sua sabedoria para comunidade; em outros lugares como Japão, na comunidade dos Ainos, os mais velhos eram afastados de sua vida pública e isolados, tudo dependia da tribo e da cultura.

No entanto, também existiam culturas, como as orientais, que enxergavam o idoso como alguém que detinha muito conhecimento e sabedoria, e que, portanto, deviam respeito aos mais velhos, e nota-se que inclusive a mulher era merecedora de tal respeito, somente por já estar idosa conforme ensina Santos, 1999:

[...] todos devem obediência ao ser humano masculino mais velho. A autoridade do patriarca mantém-se elevada com a idade e até mesmo a mulher, tão subordinada, na velhice, passa a ter poderes mais elevados do que os jovens masculinos, exercendo influência preponderante na educação dos netos. Confúcio acreditava que a autoridade da velhice é justificada pela aquisição da sabedoria, pregando que aos 60 anos o ser humano compreende, sem necessidade de refletir, tudo o que ouve; ao completar 70 anos, pode seguir os desejos do seu coração sem transgredir regra nenhuma, e que a sua maior ambição era que os idosos pudessem viver em paz e,

principalmente, que os mais jovens amassem esses seres.” (SANTOS apud CONFÚCIO, 1999, p. 91)

No Brasil o sistema patriarcal também foi a realidade das famílias ao longo de sua evolução histórica, onde o patriarcado liderava as questões sociais, culturais e patrimoniais. Conforme Sierra:

O pensamento social brasileiro sobre família, presente nas obras de Oliveira Viana, Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, expressa a relação entre o patriarcado e as estruturas de poder econômico, político e social predominantes na sociedade desde o período colonial, época em que os fundamentos de uma ordem social desigual e hierárquica são construídos soa as bases do poder patriarcal, fincado numa economia agrária, subordinada ao poder da metrópole e dependente da força de trabalho escravo. (SIERRA, 2011, p. 121)

Porém, importante destacar que o poder pertencente ao chefe da família, não possuía o mesmo valor em todas as famílias, sendo maior a sua influência em famílias com alto poder aquisitivo, onde o patriarca detinha todo o poder financeiro que seria, posteriormente, distribuído aos seus herdeiros e, ao atingir a idade avançada, mesmo sem estarem habilitados para o trabalho, a família poderia arcar com os custos de suas necessidades.

Nesta senda, o oposto ocorria nas famílias mais pobres, que acabavam por marginalizar os idosos, os quais não estavam mais habilitados para o trabalho, nem para auferir renda, considerando ainda que, pelo estado de pobreza da família em que se encontravam, não existiam condições de mantê-los. Essa marginalização ocorria da mesma forma com os doentes, deficientes ou órfãos. De acordo com Santos:

Para a sociedade da época (século XIX) a tendência era considerar como mendigos os incapacitados para o trabalho: o doente ou portador de alguma deficiência física, o velho, a criança órfã e as viúvas eram os pobres reconhecidamente legítimos, e, portanto, aptos para sobreviver pela caridade. Eram pobres amparados pelos fiéis e de certa maneira protegidos pelas autoridades, que lhes concediam licenças para mendigar em determinados pontos da cidade. (SANTOS, 2007, p. 14)

Porém, conforme a sociedade fora transformando, o patriarcado começou a decair, e os idosos além de perder o prestígio que tinham, começaram a ganhar alas específicas nos asilos, que antes eram destinados a atender doentes, incapazes e mendigos, ainda, segundo o mesmo autor, referenciando Gilberto Freyre:

As mudanças sociais que acompanharam a transição da sociedade patriarcal do Brasil colonial para a nova ordem urbana oitocentista retiraram dos velhos o prestígio de que gozavam. A família extensa tornar-se-ia nuclear, e a figura do patriarca idoso, autoridade máxima da família colonial, perderia o seu mítico poder. (SANTOS, 2007, p.19)

Ademais, os paradigmas sociais foram se transformando no sentido de que a velhice passou a cair no esquecimento, e começou-se, a institucionalizá-la passando a se transformar também numa fonte de renda e não mais apenas em indivíduos que necessitavam de caridade, ainda sobre este assunto, colaciona Santos, referenciando Costa:

Esta transformação também é notada por Costa (1979), que aponta mudanças nas concepções sobre velhice: a medicalização da família urbana, que incutiu uma série de hábitos considerados higiênicos e passou a condenar por ex., os casamentos etareamente desproporcionais, transformou a velhice em um signo de lembrança do passado, de um conservadorismo mental e moral higienicamente condenados ao esquecimento, ao exílio e à verdadeira morte social.

De fato, as práticas institucionais não se restringiriam apenas à velhice miserável. Em 1909 o Asilo São Luiz criaria um pavilhão para velhos que não eram desamparados, mas que desejavam albergar-se mediante as mensalidades. Ao que parece, naquele momento, a institucionalização da velhice deixaria de ser apenas caridade, para se transformar também em uma fonte de renda. Naquele instante, não era o desamparo que estava assistido, mas a própria velhice. A velhice iniciaria o século XX intimamente ligada às instituições de asilamento. (SANTOS, 2007, p. 20)

Em decorrência dos fenômenos daquela época, importante salientar que durante o início do século XX a realidade era de uma expectativa de vida muito baixa. Segundo o IBGE a expectativa de vida ao nascer para homens era de 33,4 anos em 1910 e estimada em torno de 62,3 anos em 1990; para mulheres os valores correspondentes eram 34,6 e 69,1 anos, respectivamente (IBGE, 2006).

Sendo assim, a população idosa era minoria, desta forma, apesar do pluralismo de culturas, a realidade atual do Brasil é o aumento na expectativa de vida, com isso, conseqüentemente o número de idosos também cresce.

Segundo o censo de 2018, o Brasil conta com 28 milhões de pessoas idosas, significando 13% da população, além disso, a projeção do IBGE é de que até 2043, um quarto da população deve ter mais de 60 anos <sup>2</sup>sendo assim, foi necessário que o

---

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

idoso ganhasse um espaço especial na Constituição Federal, e posteriormente um estatuto próprio.

## 2.2 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

Com a chegada da Constituição Federal Brasileira de 1988, o âmbito jurídico nacional passou a abordar com maior amplitude as questões familiares, trazendo amplas modificações ao direito das famílias e, conseqüentemente, à proteção aos idosos, já que atualmente conta com o capítulo VII, contemplando-os como parte deste título específico: “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

Destarte, a legislação nacional passou a abordar princípios que auxiliam na garantia dos direitos destes indivíduos, cada doutrinador pode entendê-los de forma diferente, e por assim igual, nomeá-los de forma diversa, e inclusive, compreender que existam mais princípios, porém, os aqui listados foram escolhidos por afinidade com o assunto abordado, e conforme o entendimento de Tartuce (2020), os quais são: dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar, igualdade entre filhos, igualdade entre cônjuges e companheiros, igualdade na chefia familiar e afetividade.

### 2.2.1 Dignidade da pessoa humana

Este princípio em questão é o princípio que norteia todos os outros, disposto no artigo 1º da Constituição Federal, inciso III, no qual coloca a existência humana, sua honra e seus direitos fundamentais acima de qualquer patrimônio ou coisa, conforme colaciona Tartuce, citando Fachin:

Enuncia o art. 1.º, inc. III, da CF/1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto...*, 2001). Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada. (TARTUCE apud FACHIN, 2020, p.7)

Desta forma, é garantido a toda e qualquer pessoa o direito à vida, e ao envelhecimento, porém de forma digna, conforme colabora Rodrigues:

(...) infere-se que o direito ao envelhecimento, jurídica e legislativamente, está garantido a todo e qualquer ser humano; todavia, acrescenta-se que é insuficiente a garantia do mero envelhecer, porquanto, consoante determina a regra constitucional, toda e qualquer pessoa, tem o direito de preservação à sua dignidade, cujo direito mor é o direito à vida, pois sem ele inexistiria razão para garantia de qualquer outro. Para satisfazer os ideários estatuídos na Constituição republicana vigente, é mister que se garanta a todo ser humano, inclusive ao idoso, o direito à vida, mas, o direito a uma vida digna. (RODRIGUES, 2005, p.3)

A carta magna é inteiramente baseada no princípio da dignidade humana, sendo esse o derivante dos outros princípios constitucionais, responsável por humanizar a constituição, protegendo o ser humano como indivíduo único. Conforme aborda Carvalho:

O princípio da dignidade da pessoa humana mudou os parâmetros hermenêuticos que norteavam o intérprete, pois a nova ordem constitucional veio assentar atenção especial às situações existenciais, requerendo tutelas jurídicas para proteção do homem, prezando-o pelo ser pessoa. Ao conferir valor maior à proteção da pessoa humana, a Constituição Federal elegeu valores sociais dominantes como fundamentais, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas (CARVALHO, 2018, p. 96)

Neste deslinde, é imperioso afirmar que a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro marco para que os idosos pudessem ser enxergados como parte da sociedade.

### 2.2.2 Solidariedade familiar

A Constituição Federal em seu artigo 3º, I preceitua: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

Neste sentido, Tartuce (2019, p.14) entende que: “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de *responder* pelo outro, de *preocupar-se* e de *cuidar* de outra pessoa.”

Portanto, este princípio entende que os membros familiares possuem solidariedade entre si, ou seja, possuem obrigações um para com outro, neste sentido, devem trocar auxílio mutuamente caso seja necessário, fazendo parte das relações familiares. Conforme colaciona Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2019, p. 94).

Este princípio pode ser considerado um dos mais importantes dentro das relações familiares e do ordenamento jurídico, pois muitas vezes, ele é o que assegura a subsistência dos entes familiares, principalmente dos idosos, crianças e pessoas com necessidades especiais, que não estão aptos para o mercado de trabalho fazendo com que as necessidades materiais destes entes possam ser garantidas, importante salientar que tal obrigação recairá sempre sob o grau mais próximo, e ainda, com relação ao idoso, esse poderá escolher quem irá acionar, conforme o artigo 12 do estatuto do idoso<sup>3</sup>, neste sentido, o mesmo autor ainda diz que:

A solidariedade no âmbito dos alimentos também se faz presente no dever da mútua assistência material, embora com diferentes matizes quando se refere às necessidades materiais do idoso, tendo este merecido tratamento privilegiado, por força do artigo 12 do Estatuto do Idoso, ao autorizá-lo a escolher seu devedor entre os prestadores de seus alimentos, não sendo aplicada a regra do Código Civil de os parentes mais próximos serem chamados em primeiro lugar e recaindo a obrigação sempre no mais próximo em grau de parentesco. É como ensina Marco Antonio Vilas Boas:<sup>146</sup> “Sendo vários os obrigados na cadeia alimentar, o idoso poderá optar entre um dos prestadores”, em qualquer grau de parentesco na linha reta e até o segundo grau na linha colateral, ao passo que os demais credores precisam acionar primeiro os familiares mais próximos no grau de parentesco, para só depois e na falta desses ou de condições financeiras de prestarem alimentos, e sendo insuficientes os alimentos por eles prestados, serem chamados os parentes de grau mais afastado. (MADALENO, 2019, p. 94)

Sendo assim, conforme preleciona Maria Berenice Dias (2010, p.2), “solidariedade nada mais é do que o recíproco dever de cuidado.”

### 2.2.3 Igualdade entre filhos

Com o advento da nova Constituição Federal, a filiação também foi reformulada, antes existia diferenças entre filhos advindos ou não do casamento, conhecidos como filhos ilegítimos, bastardos e espúrios, que muitas vezes não eram

---

<sup>3</sup> Estatuto do Idoso: art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores

registrados pelos seus pais, sendo assim, a obrigação entre pais e filhos restava limitada, com o novo texto e a adição do artigo 227, §6<sup>o</sup>, agora, todos os filhos, independentemente de serem adotados, concebidos fora do casamento, ou de relações extraconjugais são filhos igualmente, sem diferenciações, e possuem as mesmas obrigações e direitos entre si, conforme relata Maria Berenice Dias:

Em um primeiro momento, somente era reconhecida a família constituída pelo casamento que, mais do que um contrato, era considerado uma verdadeira instituição. Os filhos havidos fora do casamento – com o feio rótulo de ilegítimos, espúrios e bastardos – não podiam ser registrados pelo seu genitor. (DIAS, 2010, p.3)

Deste modo, conjecturando com o princípio da dignidade humana, a igualdade entre filhos trouxe proteção e garantia aos descendentes, que anteriormente acabavam por serem penalizados com a falta de registro e até mesmo, a discriminação na ordem sucessória por conta do modo como foram concebidos, nesta senda, também colabora Madaleno:

A supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem. (MADALENO, 2019, p. 100)

Sendo assim, não há mais o que se falar de diferenciação entre filhos, independente da forma como foram concebidos, todos terão os mesmos direitos e obrigações perante os pais.

#### 2.2.4 Igualdade entre cônjuges

O Código Civil de 2002 trouxe a indiferenciação entre homens e mulheres dentro do prisma do casamento e da união estável, trazendo igualdade de deveres e

---

<sup>4</sup> Constituição Federal: art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

direitos, permitindo inclusive, que o cônjuge varão também postule alimentos, conforme colaciona Tartuce:

Consigne-se que o art. 1.º do atual Código Civil utiliza a expressão *pessoa*, não mais o termo *homem*, como fazia o art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, mesmo que terminológica. Especificamente, prevê o art. 1.511 do CC/2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3.º, da CF/1988 e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil. Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1.º, do CC). (TARTUCE, 2020, p. 17)

Destarte, importante salientar que agora, a legislação atual não estabelece privilégios ou deveres específicos de um cônjuge em relação ao outro, principalmente no que concerne à subordinação da mulher em relação ao homem.

#### 2.2.5 Igualdade na chefia familiar

No tocante a este princípio, é derivado do anterior, já que, se existe igualdade entre cônjuges, esta igualdade se estenderá no âmbito da família, no que concerne à chefia familiar.

A exemplo disto, o texto do artigo 186, do Código Civil de 1916, que versava acerca da autorização para casamento de menores de 18 anos, dizia: “Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.” Ou seja, a autoridade máxima da família era sempre o homem.

Atualmente o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, diz: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem.” Da mesma forma, o Código Civil também traz em seu artigo 1.566, IV, que a obrigação do sustento do lar, guarda e educação dos filhos é de ambos os cônjuges, dentre outros artigos que demonstram este princípio, conforme entende Tartuce:

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo e de cooperação, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (pater familias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar. (TARTUCE, 2020, p.21)

Sendo assim, conforme exposto acima, a despatriarcalização colocou a mulher no mesmo patamar de importância dentro do núcleo familiar, anteriormente somente o homem detinha, deste modo os casamentos ganharam novos contornos, e a visão de submissão e posse sob a mulher perante o marido foi desconstruída na legislação.

#### 2.2.6 Afetividade

A afetividade em regra, faz parte da relação familiar, e por muitas vezes, se sobrepõe a laços estritamente biológicos, sendo a motivação para a construção da entidade familiar, conforme Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. (MADALENO, 2020, p. 99)

Deste modo, a afetividade retirou o estigma de que família era só a entidade formada pelo homem e mulher casados e sua prole, transformando-a em um entidade plural, além disso, atualmente as relações familiares são movidas pelo afeto não só em sua iniciação, mas em sua constância também, sendo o motivo pelo qual os entes de uma determinada família convivem entre si, conforme ensina Pereira:

Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade. (PEREIRA, 2020, p. 66)

Sendo assim, a afetividade atualmente se mostra imprescindível dentro das relações familiares, pois, ela é a motivação para a formação e mantimento das mesmas, conforme se explanará no próximo título.

## 2.3 SURGIMENTO DO PRINCÍPIO AFETIVO E A CONSEQUÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Em um primeiro momento na humanidade, as relações eram impulsionadas pelo instinto, segundo Rizzardo (2019, p. 9), isso era o que comandava os relacionamentos, e aproximava homens e mulheres para o acasalamento.

Conforme a sociedade evoluiu, a motivação para constituir família passou a ser meramente financeira, conforme o mesmo autor, referenciando Pontes de Miranda (2019, p. 9), o termo “família” envolvia, outrossim, o conjunto de patrimônio e a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor.

No âmbito do matrimônio as uniões eram celebradas entre famílias que possuíam interesses financeiros e inclusive, muitos casamentos eram arranjados. Já na filiação, filhos eram vistos como força de trabalho, então quanto mais filhos, mais ganhos financeiros, conforme aborda Tribst:

A família do início do século XIX visava apenas à manutenção do patrimônio e exercia funções econômicas, religiosas e políticas. O bem-estar psicofísico de seus integrantes era ignorado, pois eles não eram vistos como pessoas, mas, sim, como meios de garantir o trabalho e a produção. Os grupos familiares não formados pelo casamento eram ignorados e discriminados, uma vez que não eram, sequer, considerados como uma família. Com a evolução da sociedade, outros agrupamentos familiares foram clamando por proteção estatal. Deixou o casamento de ser a forma magna de constituição de família e abriu espaço para todas as manifestações afetivas em que estivesse presente a vontade de constituir uma entidade familiar. (TRIBST, 2010)

Sendo assim, a instituição familiar possuía diversas funções antigamente que giravam entorno do patrimônio, de posicionamentos ideológicos, que envolviam religião e política, além da função de procriação, sendo o afeto, algo totalmente descartável para sua formação ou para seu mantimento conforme colabora Carvalho:

A família ao longo da história sempre exerceu funções de instituição econômica, religiosa, política e de procriação. Os casamentos eram selados com objetivos econômicos e políticos, desconsiderando o afeto. Os noivos muitas vezes eram escolhidos pelos pais para selarem interesses econômicos ou políticos. (CARVALHO, 2018, p.99)

Conforme a evolução da sociedade, a família começou a ganhar contornos menores, graças a revolução industrial, pois com a migração delas do campo para a cidade, os paradigmas acerca do papel da família foram se alterando, e então os

indivíduos começaram a focar cada um em sua própria realização pessoal, porém, nesta época, em um primeiro momento o patriarcalismo ainda era forte, pois as mulheres ainda possuíam funções que estavam relacionadas ao seu gênero, conforme ensina MADALENO, 2019:

O mundo testemunhou, com o início da Revolução Industrial, um súbito enxugamento da família, que migrou do campo para os grandes centros industriais, e assim reduziu a quantificação dos seus componentes. Surgiu pequeno grupo, formado por pais e filhos, centrando no seu domicílio o ninho, o abrigo reservado à exposição dos seus assuntos familiares mais íntimos. No começo, a tendência foi a de concentrar a mulher nas atividades domésticas, no trato diário da prole conjugal e conferir ao esposo a chefia econômica do lar. Organizada a família nesse modelo social e político de conveniente divisão imaterial e econômica das funções conjugais, ficava fácil constatar que cada membro precisava alcançar sua realização pessoal, assumindo as tarefas divididas pela lei e pelos costumes para cada gênero sexual, em um papel de inquestionável subserviência da mulher, em inaceitável desigualdade em relação ao homem. (MADALENO, 2019, p. 43)

Destarte, posteriormente com o advento da Constituição Federal de 1988, e o surgimento do princípio afetivo, começou-se a compreender a importância da sua presença dentro das relações e do âmbito familiar, inclusive, o Código Civil o coloca como dever dos cônjuges, de forma intrínseca, no texto do artigo 1.566 que diz: “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; (...); V - respeito e consideração mútuos”. Desta forma colaciona Carvalho, citando Pereira:

A família só faz sentido se é um veículo que promove a dignidade de seus membros, numa estrutura vinculada e mantida majoritariamente por elos afetivos. Conclui-se, portanto, que o afeto familiar estável e ostensivo é o elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, conjugal ou parental, a ser valorado pelo direito quando tratar-se de uma família de fato (CARVALHO apud PEREIRA, 2019, p. 100)

Dentro do panorama jurídico, apesar de sua subjetividade o afeto ganhou espaço, trazendo foco à questões concernentes a sua presença ou falta dela, sendo assim, atualmente é possível reconhecer a filiação socioafetiva, ou responsabilizar civilmente por abandono afetivo, conforme preleciona Madaleno:

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. Como mostra Giselle Câmara Groeninga: “O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”, e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se

não recebeu o afeto de ninguém. (MADALENO apud GROENINGA, 2019, p. 99)

Deste modo, colabora Calderon:

O Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental – construção essa que foi eminentemente jurisprudencial. Há diversos precedentes que consolidaram o vínculo afetivo como densificador de uma relação filial, lastreado no instituto da *posse de estado de filho*. Consequentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registrais, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de relevo para o Direito. (CALDERON, 2017, p. 182)

Além disso, a Constituição Federal também trouxe novos significados de família, reconhecendo inclusive a união estável, comprovando que, cada vez mais o Estado tem prezado pelo afeto e por aquilo que é vivido no cotidiano, em detrimento dos vínculos meramente formais e documentais, conforme o artigo 226, §3º e §4º:

Art. 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar;  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988)

Sendo assim, atualmente a legislação brasileira busca por humanizar as relações, priorizando as vivências e dando importância aos sentimentos e emoções do indivíduo, e não só aquilo que é positivado em documentos e registros, perante o Estado.

## 2.4 ESTATUTO DO IDOSO E A RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

Após a Constituição Federal ser promulgada em 1988, e ter trazido um título que mencionava o idoso, e dentro deste, garantir seu amparo, conforme artigo 229 e 230 que dizem respectivamente:

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)  
 Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Fora instituído no Brasil a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, tendo como objetivo a inserção do idoso na sociedade, neste sentido, tal política visou assegurar a garantia dos direitos sociais do idoso, conforme diz Maluf (2015, p. 800).

Ademais, a política nacional do idoso criou condições para que o idoso fosse integrado na sociedade, regulamentando também as modalidades asilares, bem como centro de convivências, garantindo a estes indivíduos uma terceira idade mais digna, conforme, colabora Pereira:

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, propôs a implantação da Política Nacional do Idoso, assegurando direitos sociais e criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade. O Decreto nº 1948/1996 regulamentou a Lei nº 8.842/1994, estabelecendo duas formas de atendimento: (i) modalidade asilar (art. 3º): atendimento em regime de internato ao idoso sem vínculo familiar; e (ii) modalidades não asilar (art. 4º): Centro de Convivência, Centro de cuidados diurnos (Hospital-Dia ou Centro-Dia), Casa-lar, Oficina abrigada de trabalho, Atendimento domiciliar, e outras. Vários diplomas legais foram implantados em todos os âmbitos, sobretudo nos municípios, onde a cada dia são sancionadas leis de proteção desta parcela da população. (PEREIRA, 2020, p.56)

Já em 2003, foi sancionada a Lei nº 10.741, instituindo o Estatuto do Idoso, trazendo uma série de regulamentos no tocante aos direitos destes indivíduos com idade superior a 60 anos, e dentro desse aspecto, trazendo uma prioridade maior aos idosos com idade superior a 80 anos, conforme aborda Madaleno:

O Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º), lembrando, contudo, que a partir da vigência da Lei n. 13.466/2017, que alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei n. 10.741/2003, dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.741/2003) e que dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 anos (art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741/2003). (MADALENO, 2019, p. 101)

Além disso, o Estatuto precisou se adaptar à realidade do aumento populacional dos idosos, e trouxe a criminalização de diversas condutas com relação ao idoso, trazendo proteção e sanções para os que violassem seus artigos, sendo assim conforme Pereira:

O coroamento deste processo de conquistas ocorreu no dia 1º de outubro de 2003 quando foi sancionado o “Estatuto do Idoso”, concretizado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conclamando a família, a sociedade e o Estado a assegurar ao idoso, com a absoluta prioridade, o exercício de Direitos Fundamentais da Terceira Idade. Entre os vários direitos assegurados, destacam-se a “destinação privilegiada de recursos”, o “atendimento do idoso pela própria família em detrimento do atendimento asilar”, o direito aos alimentos como obrigação solidária dos familiares, tendo a lei identificado novos crimes e infrações administrativas para as hipóteses de violações. (PEREIRA, 2020, p. 58)

Sendo assim, a proteção do idoso ganhou melhores garantias e efetividade, principalmente no que concerne a obrigação da família com relação a pessoa idosa, corroborando com o texto constitucional, conforme se demonstra a seguir, com alguns exemplos de artigos do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

(...)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003)

No que concerne a obrigação entre pais e filhos, a mesma é recíproca, além do texto constitucional, o Código Civil brasileiro também traz em seu artigo 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” Neste sentido, colaciona Pereira

No âmbito das responsabilidades familiares, a Constituição Federal de 1988 determina o dever dos pais de criar e educar os filhos menores, e dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229). Assim, com base na solidariedade familiar, o “Estatuto”, em seu art. 12, estabelece a obrigação solidária dos familiares com relação à prestação alimentar em favor do idoso, sendo facultado ao autor o direito de acionar um único prestador, o qual deverá cumprir a totalidade da obrigação e terá direito de regresso contra os demais codevedores. (PEREIRA, 2020, p. 58)

Além disso, fazendo relação com o texto acima, o artigo 1.596 do Código Civil diz que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Sendo assim, por não mais haver discriminações acerca da filiação, é sabido que a obrigação perante os pais será solidária, mesmo o idoso podendo escolher que irá prestar alimentos a ele.

Sendo assim, pode-se concluir que atualmente a legislação nacional traz artigos específicos para assegurar que o idoso tenha proteção e amparo pela sua família, da mesma forma que os filhos têm dos seus pais, tornando a obrigação recíproca, e intervindo nas relações familiares, garantido, assim, sua humanização.

Denota-se, portanto, que o idoso não é mais visto como antigamente, tendo em vista as frequentes mudanças sociais, o papel do afeto nas relações familiares e a implementação de garantias constitucionais, portanto, é fundamental a que haja políticas públicas diretamente relacionadas ao idoso.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

O presente capítulo tem por objetivo conceituar a responsabilidade civil, e principalmente demonstrar seus desdobramentos dentro do âmbito do direito de família, bem como no que se consiste o abandono afetivo, trazendo o porquê deste ato ser passível de responsabilização na esfera civil, desta forma, ela se encontra calcada no Código Civil, no artigo 927, que diz: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187)<sup>5</sup>, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Neste aspecto, dentro das relações familiares onde existem obrigações materiais e outras subjetivas, a responsabilidade civil pode se desdobrar em várias situações em que as obrigações não foram cumpridas (omissões), ou em ações que acarretaram danos morais e/ou materiais.

#### 3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil é um meio pelo qual o Estado impõe ao autor de um dano moral ou material, ou ao responsável pelo autor, a sua reparação ou compensação pelos danos causados, conforme diz Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2009, p.35):

Neste deslinde, toda ação ou omissão que gere danos, é passível de responsabilização civil, que tem por objetivo reestabelecer a harmonia e o equilíbrio afetados pelo dano causado, podendo ser de qualquer natureza, conforme pontua:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte

---

<sup>5</sup>BRASIL, código civil: 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

BRASIL, código civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

geradora da responsabilidade civil.(...) Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. (GONÇALVES, 2019, 19-20)

Para que exista a responsabilização civil subjetiva, a doutrina reconhece que é necessário que haja os seguintes requisitos, de forma conjunta: nexo de causalidade, dano e culpa, sendo o primeiro, a ligação entre os dois últimos, nesta senda, conforme colaciona Pereira:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”; não basta que a vítima sofra um “dano”; que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória (PEREIRA, 2018, p. 103)

Diferentemente da responsabilidade civil objetiva, conforme o mesmo autor, “na qual a culpa não é fator determinante para seu reconhecimento, se concentrando mais precisamente na teoria do risco, consiste em não indagar como ou porque ocorreu o dano, sendo suficiente apurar se houve dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.” Neste sentido, a teoria abraçada pelo ordenamento brasileiro é a subjetiva, conforme dita:

O Código Civil brasileiro, malgrado regule um grande número de casos especiais de responsabilidade objetiva, filiou-se como regra à teoria “subjetiva”. É o que se pode verificar no art. 186, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. (GONÇALVES, 2019, p.50)

Porém, apesar de em regra haver a necessidade de demonstração probatória do dano, existem casos no qual o dano é *in re ipsa*, ou seja, é presumido que aquele ato causou danos, conforme colaciona Tartuce:

Por seu turno, o *dano moral objetivo* ou *presumido* não necessita de prova. Utiliza-se a expressão em latim *in re ipsa* a fim de evidenciar um dano que decorre do simples fato ou da simples situação da coisa. Entendo que o dano moral presumido não é regra, mas exceção no nosso sistema, estando presente, por exemplo, nos casos de abalo de crédito ou abalo moral, protesto indevido de títulos, envio do nome de pessoa natural ou jurídica para

o *rol dos inadimplentes* (Serasa, SPC), uso indevido de imagem, morte de pessoa da família ou perda de órgão ou parte do corpo. Na última hipótese, há que falar também em dano estético presumido (*in re ipsa*) (TARTUCE, 2019, p. 431)

No âmbito do direito de família, a responsabilidade civil ganhou novos contornos, já que com as transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, e os respectivos princípios que regem o direito de família, começaram a surgir novas demandas dentro das relações familiares, e com isso, o direito de família pôde assumir seu verdadeiro papel, que é o de proteger as relações familiares, conforme preleciona Madaleno:

De outro lado, o Direito de Família tem passado por transformações igualmente profundas. A superação do modelo familiar unitário, centrado sobre o matrimônio e a posição predominante do marido, tido como “chefe da sociedade conjugal”, converteu o Direito de Família em um importante campo de inclusão de minorias e defesa dos direitos fundamentais. (...) A igualdade entre cônjuges, companheiros e afins, associada ao reconhecimento do direito das crianças e adolescentes de participarem ativamente de seus processos de criação e educação, fizeram com que o Direito de Família assumisse sua verdadeira vocação: que não é a de proteger o status quo, mas de pavimentar o caminho para relações familiares cada vez mais livres e equilibradas. Toda essa imensa renovação traz, evidentemente, para o âmbito do Direito de Família novas questões e novos problemas, que, mesmo quando preexistentes, jamais haviam sido discutidos entre os juristas. (MADALENO, 2019, p.33)

No mesmo contexto, ainda conforme o referido autor, a responsabilidade civil e o direito de família se encontraram no momento em que os problemas familiares ganharam a importância que mereciam, e precisaram de soluções dentro do âmbito jurídico, neste sentido, o mesmo autor aborda:

Passam a aflorar dramas secretos, que antes se mantinham ocultos sob a casca de uma instituição (a família) protegida por si mesma e não em função dos direitos de seus membros – são exemplos a alienação parental, a violência doméstica e tantas outras vicissitudes que não eram trazidas para os debates do Direito de Família. Todo esse amplo leque de novos problemas vem exigir remédios eficientes, que deem conta da sólida proteção prometida pelo novo Direito de Família. E é justamente aí que os caminhos do Direito de Família e da Responsabilidade Civil vêm se cruzar. (...) Ações judiciais de compensação de danos morais passaram a ser empregadas como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares. Não apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental, a violação de deveres conjugais e uma série de outras situações patológicas do campo familiar passaram a ser fonte de ações judiciais de Responsabilidade Civil (MADALENO, 2019, p.33).

Ademais, o Estado deve intervir nas relações familiares para proteger àqueles considerados mais vulneráveis, conforme aborda Calderon:

(...) existe indicativo legal expresso no sentido da prevalência da proteção do interesse de crianças e adolescentes, de idosos e de diversos vulneráveis, de modo que, nas questões atinentes a essas pessoas singulares, há que se permitir uma atuação do poder público, mesmo no ambiente da esfera familiar, com o intuito de preservar seus interesses juridicamente garantidos. (CALDERON, 2019, p. 256)

Sendo assim, no direito de família, a responsabilização civil ultrapassa limites financeiros e muitas vezes, ressarcitórios, pois envolve relações afetivas e emoções, deste modo, o Estado acaba por intervir nas relações como forma de proteger os membros daquele seio familiar.

### 3.2 DO ABANDONO AFETIVO

A Constituição Federal, na primeira parte do artigo 229 diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores(...)”, neste deslinde o código civil brasileiro também regula as obrigações concernentes aos pais em relação aos filhos, em seu artigo 1.634 e incisos, de modo que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Ao passo que, conforme já abordado anteriormente, em regra o afeto é intrínseco às relações familiares, e se mostra necessário nos relacionamentos derivados desta instituição, principalmente no desenvolvimento destes indivíduos, conforme preceitua PEREIRA, citando Ferreira:

Qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. E afeto significa “afeição por alguém”, “dedicação”. Afeição significa também “instruir, educar, formar”, “dar feição, forma ou figura”. (PEREIRA apud FERREIRA, 2015, p. 403)

Isto posto, o abandono afetivo se consiste no descumprimento dos deveres inerentes a paternidade, ou seja, o cuidado, educação, a companhia e etc., nesse aspecto, como tais obrigações são postuladas nos artigos do código civil e da Constituição Federal, acaba que, tal conduta omissiva se torna passível de responsabilização civil, conforme aborda Rizzardo:

O abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia. Ademais, a omissão caracteriza ato ilícito passível de compensação indenizatória. Realmente, apesar de existente em todos os tempos o abandono afetivo, nos últimos anos a matéria mereceu debates jurídicos, com o seu enfrentamento na justiça, por meio de ações indenizatórias, chegando, inclusive, ao Superior Tribunal de Justiça. Considera-se tal abandono o descumprimento dos deveres legais de cuidado, criação, educação e convivência, protegidos na Carta Magna. (RIZZARDO, 2019, p. 229)

Ainda, é cediço que o Estado não poderá exigir o sentimento de afeto entre os familiares, tendo em vista que este é subjetivo, porém, existem cuidados e ações que fazem parte das relações familiares, nos quais o afeto é em tese intrínseco, neste sentido, colabora Bicca:

Sendo ainda certo, que, dentre os deveres inerentes ao poder familiar, está o convívio, cuidado, proteção, criação e educação dos filhos. A ilicitude não está no desamor, mas na absoluta falta de atendimento ao dever de cuidado, requisito mínimo a ser empreendido na vida de uma criança para seu pleno desenvolvimento. (...) O interesse por trás da demanda do abandono afetivo, portanto não é como muitas vezes se diz equivocadamente, um interesse construído sobre a violação de um dever de amar ou de dar afeto, mas um interesse fundado no dever normativo expresso dos pais de educarem e criarem os filhos. (Bicca, 2015, p. 24-25)

Portanto, com base nos artigos já mencionados da legislação brasileira, e dos princípios que regem o direito de família, já há um entendimento de que a falta de afeto acarreta danos na esfera moral, passíveis de responsabilização civil, que serão explanados a seguir.

### 3.3 DOS DANOS PSICOLÓGICOS E MORAIS

No prisma da responsabilidade civil, para que a mesma seja reconhecida, é preciso que haja dano, conforme já abordado anteriormente, nesse aspecto colaciona Pereira:

Partindo do princípio contido no art. 186 do Código Civil, inscreve-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. (PEREIRA, 2019, p. 51)

Ademais, o dano poderá ser de ordem moral ou material, sendo que para sua reparação, ou compensação, é necessário que este esteja presente e seja devidamente comprovado, conforma aborda Gonçalves:

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. (GONÇALVES, 2019, p.54 e 55)

Neste sentido, apesar da necessidade do nexos causal e da culpa, o dano é essencial para que seja passível de responsabilização civil, já que sem dano, não há o que ser reparado.

Destarte, dano moral é aquele que atinge a dignidade e a honra, ferindo a personalidade, a imagem, e a moral de um indivíduo, conforme preleciona Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2019, p. 415)

Em que pese, este tipo de dano atinge os valores, bem como sentimentos, emoções e ideias, causando sofrimento e tristeza ao lesado, excedendo qualquer dano patrimonial, visto que este pode ser pago e assim, reparado, já o dano moral só pode ser compensado numa tentativa de amenizar o sofrimento daquele que foi atingido, tendo em vista, colabora Rizzardo:

Dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano – que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Há um estado interior que atinge o corpo ou espírito, isto é, fazendo a pessoa sofrer porque sente dores no corpo, ou porque fica triste, ofendida, magoada, deprimida. A dor física é a que decorre de uma lesão material do corpo, que fica com a integridade dos tecidos ou do organismo humano ofendida; a moral ou do espírito fere os sentimentos, a alma, com origem em uma causa que atinge as ideias. (RIZZARDO, 2019, p. 18)

Apesar de estar assegurado no artigo 186 do Código Civil que existe o dano de natureza moral, se tratando de obrigações afetivas e emocionais que são subjetivas, o resultado nem sempre é linear, eis que é necessário demonstrar se esta conduta ou omissão realmente causou danos, conforme ensina Madaleno

O dano moral, tratado no Brasil como figura unitária que abarca todas as numerosas modalidades de lesão a interesses existenciais, libertou a Responsabilidade Civil das amarras da patrimonialidade, inaugurando um novo e imenso terreno de aplicação, com consequências não meramente quantitativas, mas também qualitativas, na medida em que toda essa abertura tem suscitado importantes discussões em torno da própria função da Responsabilidade Civil na realidade contemporânea. (MADALENO, ano, p.32)

Destarte, imperioso afirmar que dentro do direito de família, há condutas nas relações que causam danos de ordem moral, além de irem contra aquilo que a legislação postula sobre a própria família, desta forma, também existem condutas que causam danos e estão postuladas no ordenamento de forma expressa, como será visto a seguir.

### 3.4 DO ABANDONO MATERIAL

Dentro do âmbito familiar, é cediço que há obrigações além das afetivas, envolvendo o sustento e a subsistência dos entes familiares, como a prestação de alimentos. Neste sentido, a falta deste cuidado em específico é chamada de abandono material, que é inclusive visto como uma conduta criminosa, postulada no código penal<sup>6</sup>, sobre este assunto, colabora Almeida:

---

<sup>6</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60

O abandono afetivo ocorre quando existe o abandono por parte do descendente ou ascendente para com o outro. Esse abandono é afetivo, e diz respeito a carinho e sentimento, por exemplo. O dever moral de afeto se relaciona com o dever de cuidado e se difere da obrigação material que é imposta por lei, e se refere ao sustento do indivíduo. (ALMEIDA, 2020)

Não se deve confundir o abandono afetivo com o material, apesar de que o segundo não deixa de ser uma falta de afeto, porém, envolve apenas a falta de prestação de auxílio material, deste modo, fazendo uma correlação, danos materiais são aqueles que atingem a esfera patrimonial do lesado, conforme Rizzardo:

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível. (RIZZARDO, 2019, p. 16)

Além disso, o dano material vai além do prejuízo patrimonial atual, podendo ser enquadrado também em condutas que façam com que o lesado seja impedido de ganhar algo futuramente, conforme ensina o mesmo autor “Os efeitos do ato ou negócio danoso incidem no patrimônio atual, em geral. Mas é possível que se reproduzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o patrimônio do lesado. Chamado também de dano material” (RIZZARDO, 2019, p.16).

Neste prisma, caso a falta de afeto enseje condutas que lesem o patrimônio do idoso, como por exemplo: se apossar dos bens e dinheiro, utilizar seus recursos de forma indevida, ou seja, leve ao abandono material, tal ação poderá ser passível de responsabilização civil, conforme Fernandes:

O abandono além de ser um ato deplorável é crime no ordenamento jurídico, podendo ter punições severas para o agente e a responsabilização por meio da ação de indenização a vítima. O abandono acarreta também danos morais que também podem ser caracterizados como extrapatrimoniais, pois as consequências do abandono atingem o idoso profundamente causando

---

(sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

doenças psicológicas. O dano material é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro e incide na subsistência da pessoa idosa. (FERNANDES, 2017)

Destarte, o abandono material é conduta criminosa, podendo ser caracterizada por ações delituosas nas quais o lesado é negligenciado pelos ascendentes ou descendentes, como deixar de prover a subsistência, não pagar pensão alimentícia ou ainda, deixar de socorrer o ascendente ou descendente enfermo, conforme nos ensina Madaleno:

O crime de abandono material trata-se de ato ilícito omissivo próprio e permanente, importando em tipo penal misto por estabelecer mais de uma conduta incriminadora, apresentando três figuras delituosas, que desdobram em: (a) deixar de prover à subsistência; (b) deixar de efetuar o pagamento de pensão alimentícia; (c) deixar de socorrer descendente ou ascendente enfermo. (MADALENO, 2015, p. 139)

Sendo assim, para que seja caracterizado o ato ilícito do abandono é necessário que haja uma conduta com dolo ou culpa, pois o descumprimento justificado não se configura ato ilícito, conforme o doutrinador retro referido:

Inequívoco que para a configuração do ato ilícito civil, e mesmo o ilícito penal, é necessário que a omissão de cumprimento do dever alimentar seja injustificada, agindo o agente causador com dolo ou culpa. Ocorrendo motivo justificável que impossibilita o cumprimento da obrigação exclui-se a ilicitude (MADALENO, 2015, p. 145)

No mesmo sentido, ainda aborda:

A omissão no fornecimento de alimentos aos descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro viola normas expressas no ordenamento jurídico e caracteriza ilícito civil (art. 186, CC), importando em responsabilidade civil subjetiva e o dever de indenizar se causou dano imaterial (MADALENO, 2015, p. 140)

Desta maneira, apesar de diferente do abandono afetivo, o abandono material é uma falta de afeto, já que são ações que não condizem com tal sentimento, pois há um desleixo em relação a assistência familiar, na qual deixa de prover o sustendo de seus entes, bem como a expectativa de vida digna do idoso, conforme preleciona Barros:

O abandono será material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso (...) O abandono material, considerado um crime de desamor,

caracteriza-se pela omissão injustificada na assistência familiar, ocorrendo quando o responsável pelo sustento de uma determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material de outra, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente. (BARROS et al VIEGAS, 2016, p. 182)

Em que pese, o abandono material, diferentemente do afetivo, já está postulado na legislação nacional, e é considerado crime, sendo assim, entende-se que as relações familiares fazem parte da sociedade, e merecem tutela do Estado, como já têm acontecido, por se tratar de relações que possuem obrigações e deveres, e podem estar munidas de sentimentos e emoções, que torna o descumprimento algo que pode adentrar no campo moral do indivíduo, ultrapassando as barreiras patrimoniais, conforme se estudará a seguir, com a demonstração de alguns casos que envolvem demandas de responsabilidade civil no direito de família.

### 3.5 ESTUDOS DE CASOS

Atualmente, o ordenamento jurídico nacional têm entendido a importância do afeto dentro do âmbito familiar, neste sentido, o primeiro passo para o entendimento atual dentro do Superior Tribunal de Justiça foi a seguinte decisão, na qual a ministra Nancy Andrighi, trouxe em seu voto as seguintes palavras: “amar é faculdade, cuidar é dever”, mudando a perspectiva do ordenamento jurídico acerca do afeto, conforme a jurisprudência a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012, on-line)

Neste caso em questão, a referida ministra entendeu que o genitor que havia abandonado a filha deveria pagar R\$200.000,00 de indenização por danos morais, trazendo o entendimento que o sentimento de amor, apesar de em regra estar implícito dentro das relações familiares, não era uma obrigação, mas seus desdobramentos, como o cuidado e a atenção em relação ao filho, são deveres, desta forma, tal entendimento trouxe à tona a realidade daqueles que sofrem com o sentimento de rejeição em relação aos pais, e o dever de tutela do Estado com esses indivíduos.

Desta forma, outros casos de indenização por abandono afetivo foram surgindo, como este do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.<sup>3</sup>

- A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.

- Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (BRASIL, 2009, on-line)

No presente caso, duas crianças representadas por sua genitora, entraram com uma ação de indenização por abandono afetivo, pois o genitor abandonou o lar e dentro do período de 1 ano e 10 meses e visitou os filhos apenas uma única vez, ademais, o pai não assumia seu papel dentro do âmbito familiar, e por conseguinte, suas obrigações, deixando aos filhos a mercê. Sendo assim, o juiz da causa entendeu que houve danos morais e arbitrou indenização no valor de R\$60.000,00 para cada filho, por conta do abandono afetivo.

Apesar de já haver julgados a favor do abandono afetivo, ainda assim, muitas vezes há uma resistência dos tribunais inclusive, de reconhecerem o abandono

afetivo, por falta de provas de que aquele ato causou danos, sendo analisado cada caso concreto, não existindo uma regra no qual o abandono afetivo sempre será passível de indenização conforme a jurisprudência a seguir, do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. *PACTA CORVINA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com Investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula no 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o *pacta corvina* e o *venire contra factum proprium*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (BRASIL, 2016, on-line)

Percebe-se que na jurisprudência acima, o ministro entendeu que:

para compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro

Na fala acima o relator aborda sobre a mercantilização de sentimentos, porém, quando busca-se a prestação de indenização por danos morais, é claro que há mais questões sentimentais do que qualquer outra, já que o dano moral atinge a honra e a dignidade do lesado, sendo a prestação pecuniária uma forma de diminuir o sofrimento, conforme aborda Gonçalves,

Muitas são as objeções que se levantaram contra a reparação do dano puramente moral. Argumentava-se, principalmente, que seria imoral procurar dar valor monetário à dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas (pais, irmãos, noivas etc.), bem como mensurar a dor. Mas todas essas objeções acabaram rechaçadas na doutrina e na jurisprudência. Tem-se entendido hoje, com efeito, que a indenização por

dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem. (GONÇALVES, 2019, p.428)

Tendo em vista que, a jurisprudência nacional já reconheça a importância do afeto nas relações familiares, e inclusive o abandono afetivo como conduta ilícita, importa verificar a sua aplicabilidade em relação ao abandono afetivo inverso, que consiste nos filhos faltarem com seus pais, já que o ordenamento jurídico nacional ainda não possui um entendimento solidificado, e tampouco trata do assunto, conforme se estudará no capítulo seguinte.

## 4 AFETO E DIREITO: A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

Neste último capítulo será abordado acerca do abandono afetivo de idosos e sua relação com o ordenamento jurídico, fazendo as últimas considerações acerca do dever de indenizar e o afeto, bem como, projetos de lei para que o abandono afetivo tenha sanções e impactos na legislação nacional.

### 4.1 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Abandono afetivo inverso é a falta de cuidado dos filhos para com os genitores, além disso, a doutrina nomeia de inverso, pelo fato do abandono acontecer da maneira acima citada, ou seja, dos filhos em relação aos pais, destarte, conceitua Alves:

(...) a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. (ALVES, IBDFAM, 2016)

Com relação ao afeto, este não está expresso no texto constitucional de forma literal, porém, os deveres estabelecidos entre pais e filhos incluem o amparo, previsto no artigo 229 da Constituição Federal<sup>7</sup>. Conforme já abordado anteriormente, dentro do âmbito familiar o afeto é um dos princípios familiares, e em tese, é intrínseco ao cumprimento dos deveres que envolvem a parentalidade, desta forma, a Constituição Federal aliada também ao princípio da solidariedade familiar, estabelece diretrizes para que os direitos dos vulneráveis sejam sempre resguardados, nesse sentido, contribui Cruz, 2019:

O chamado abandono afetivo inverso consiste na falta de cuidado dos filhos em relação aos pais na velhice. A Constituição brasileira tem, entre seus pilares, a proteção da estabilidade familiar. A ausência de solidariedade, inclusive a afetiva, em particular em relação aos mais vulneráveis, como

---

<sup>7</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

crianças e idosos, constitui-se em prática que deve ser, sim, apreciada juridicamente. Em seu artigo 229, a Carta Magna estabelece que os filhos maiores são obrigados a ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CRUZ, 2019)

A esse respeito, colaciona o Estatuto do Idoso, em seu artigo 98<sup>8</sup> (BRASIL, 2003), que o abandono de idosos, seja em casas de saúde, hospitais, asilos, ou semelhantes, se eximindo das responsabilidades referentes às necessidades básicas destes indivíduos, ocasiona a pena de detenção, que pode chegar a três anos, e multa, além deste artigo, além disso, o artigo 44<sup>9</sup> (BRASIL, 2003), da mesma lei diz que as medidas de proteção ao idoso, levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Neste aspecto, como já abordado anteriormente, os vínculos afetivos têm ganhado mais espaço dentro da legislação, do que os propriamente biológicos, conforme contribui Karrow:

Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família. Para formá-la e até mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade.

A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sobre a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia.

A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família. (KARROW, 2012, p. 45-46)

Além disso, dentro do âmbito da responsabilidade civil, a falta de afeto não se consiste em apenas não ter o sentimento, mas nas consequências que a falta de demonstração do mesmo causa, já que, o Estado não pode obrigar ninguém a amar outrem, mas ele deve assegurar que as obrigações concernentes à parentalidade

---

<sup>8</sup> “Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:  
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003).

<sup>9</sup> “Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 2003)

sejam cumpridas, além de garantir que os danos causados pelo não cumprimento, sejam devidamente reparados ou compensados, conforme preleciona Lima:

A indenização pecuniária pelo dano moral causado ao idoso não busca condenar o filho pela falta de amor, mas sim pelas atitudes realizadas que ocasionaram transtornos morais e psíquicos. Ninguém é obrigado a amar um pai ou uma mãe, por mais estranho e absurdo que isso possa parecer, mas é sim, obrigado a prestar-lhe a devida assistência material e imaterial. Assim, o que se busca é uma satisfação pessoal da vítima no sentido de que o agente causador responda pelas consequências de seus atos, indenizando o pai ou mãe abandonados em forma de dinheiro, de maneira que este possa lhes servir para amenizar o sofrimento, muitas vezes reparando um problema de saúde ou mesmo se revestindo de natureza alimentar. (LIMA, 2015)

Em que pese, compreende-se que o afeto faz parte da formação familiar, e que apesar de não estar literalmente expresso na legislação, a sua falta se configura ato ilícito, pelos danos que serão posteriormente expostos.

Neste deslinde, o abandono afetivo de idosos pode ser caracterizado como dano moral, por se tratar de uma violência psicológica, sendo reconhecido mediante diversas condutas de exclusão, bem como o afastamento da pessoa idosa de seu lar pondo-a em situação de isolamento, e também, o abandono em casas de repouso contra a sua vontade:

A violência psicológica se caracteriza mediante todas as formas de menosprezo, de desprezo, de preconceito e discriminação que causam na pessoa idosa tristeza, isolamento, solidão, sofrimento mental e depressão. A violência através do abandono, por sua vez, é uma das formas mais cruéis de violência e se apresenta de variadas maneiras sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as denúncias. As mais comuns são: retirar a pessoa idosa da sua própria casa contra a sua vontade; trocar seu lugar na casa para favorecer aos mais jovens, colocando-o em local isolado, não permitindo sua interação com os outros membros da família; a condução a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, deixando para essas entidades o domínio sobre sua vida, suas vontades, o cuidado com a saúde e o direito de ir e vir; deixá-la sem assistência, permitindo que passe fome, se desidrate, seja privada de medicamentos e outros cuidados (MACHADO; LEAL apud MENEZES, 2018).

Ademais, em verdade não há como mensurar todos os danos psicológicos provenientes de situações na qual o idoso é abandonado afetivamente, mas é cediço afirmar que tal conduta causa sentimentos de profunda tristeza e solidão, que terão reflexos na saúde mental e física, conforme aborda Menezes.

Isto posto, é importante que haja uma preocupação do Estado com estes indivíduos, no sentido de assegurar que o princípio da solidariedade seja efetivamente

aplicado em conjunto com o da dignidade humana, já que muitas vezes estão em situação vulnerável perante a sociedade.

Neste aspecto, no tocante ao abandono afetivo inverso, apesar do ordenamento jurídico atualmente ainda não possuir um entendimento solidificado, as nuances do afeto têm sido cada vez mais discutidas, conforme se demonstra no Mandado de Segurança a seguir, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM REDUÇÃO DE SALÁRIO, FORMULADO POR FILHO DE PESSOA IDOSA OBJETIVANDO ASSISTIR-LHE DIANTE DA DOENÇA E SOLIDÃO QUE O AFLIGEM – CUIDADOS ESPECIAIS QUE EXIGEM DEDICAÇÃO DO FILHO ZELOSO, ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL PELO GENITOR - DEVER DE AJUDA E AMPARO IMPOSTOS À FAMÍLIA, À SOCIEDADE, AO ESTADO E AOS FILHOS MAIORES – DOCTRINA - ORDEM CONCEDIDA. I. De cediço conhecimento que se deve procurar conferir a maior efetividade às normas constitucionais, buscando-se alcançar o maior proveito, sendo também certo que as mesmas (normas constitucionais) têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico. II- Ao estabelecer que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (art. 230 CF/88), e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88), a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição especial que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado). III- A efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão. IV - Doutrina. “Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. Assim é que no art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, V), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independentes de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes urbanos.” (sic in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 18ª edição, José Afonso da Silva, 2000, págs. 824/825). V- In casu, a denegação da segurança em casos como o dos autos implica em negativa de vigência às normas constitucionais incrustadas nos artigos 229 e 230 da Lei Fundamental, de observância cogente e obrigatória por parte de todos (família, sociedade e Estado), na medida em que a necessidade do idoso Kyu Suk Cho em ter a companhia, o amparo, proteção e ajuda de seu único filho, o Impetrante, diante da enfermidade de seu velho pai, constitui concretização daquelas normas constitucionais em favor de quem foram (normas constitucionais) instituídas e pensadas pelo legislador constituinte. VI -

Sentença reformada para conceder-se a segurança nos termos da inicial.  
(BRASIL, 2007, p. 43, on-line)

No caso acima, foi deferido que o impetrante tivesse sua carga horária diminuída no trabalho, e conseqüentemente seu salário, para que pudesse se dedicar ao seu pai idoso, tendo em vista que era o único filho, desta forma, a câmara entendeu que se tratava de direito líquido e certo, e que estaria de acordo com a constituição, no sentido de que, nas palavras do Des. João Egmont Leoncio, fazendo menção aos artigos 229 e 230 <sup>10</sup>da Constituição Federal, comenta :“(...)a carta maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado) (...)”.

Sendo assim, apesar dos entendimentos jurisprudenciais ainda não estarem totalmente solidificados, no que diz respeito a esta demanda, é cediço afirmar que é um dever constitucional o cuidado com os pais quando assim o necessitarem, ademais, segundo o artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro<sup>11</sup>, quando não houver normas expressas sobre determinado fato ou assunto, o juiz poderá julgar fazendo analogias, neste deslinde, por já existir casos de indenização por abandono afetivo de filhos com relação aos pais, inclusive pelo STJ, é totalmente cabível que haja também a responsabilização civil de filhos em relação aos seus pais idosos, pois tal decisão estaria embasada nos artigos já comentados da legislação nacional, e princípios constitucionais.

## 4.2 PROJETO DE LEI

Devido ao fato de ainda não haver legislação expressa a respeito do abandono afetivo de idosos, utiliza-se por analogia o abandono afetivo de crianças, todavia, com a necessária discussão do tema, surgiram projetos de lei que abordam e tentam encontrar soluções para essa questão.

---

<sup>10</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>11</sup> Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Um desses projetos de lei é o de número 4.294, que foi desenvolvido pelo Deputado Carlos Bezerra (2008), neste projeto, a proposta sugere alterações no Código Civil (Lei 10.406/02) e Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

Em suas justificativas para elaborar o projeto, o deputado argumenta que “o envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano” (BEZERRA, 2008, p. 2). Além disso, dá ênfase ao abandono de idosos, dizendo que:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. (BEZERRA, 2008, p. 2)

Assim, compreende-se que a justificativa para a elaboração do Projeto de Lei de número 4.294, se ampara, principalmente nas consequências que o abandono afetivo pode acarretar para os idosos, enfatizando, inclusive, a possível perda do interesse do idoso com a própria vida, em decorrência dos sentimentos de solidão e isolamento social.

Primeiramente, a alteração proposta no projeto de lei no Código Civil, tem como objetivo acrescentar um parágrafo único na redação do artigo 1.632<sup>12</sup>, qual seja: “O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral”.

E ainda, no que se refere ao Estatuto do Idoso, visa acrescentar um segundo parágrafo no artigo terceiro da Lei:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...] § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.” (BEZERRA, 2008 p. 1).

---

<sup>12</sup> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2002)

Com as alterações propostas neste projeto, seria possível responsabilizar os filhos que acabam por abandonar os pais afetivamente, haja vista que este comportamento resultaria em uma indenização por dano moral.

Além desse projeto, existem outros semelhantes que aguardam aprovação para a vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Entre eles, importante ressaltar os projetos de Lei de número 6.125 e 4.562, ambos de 2016, que abordam alterações importantes.

Neste primeiro, Projeto de Lei de número 6.125/16<sup>13</sup>, o Deputado Vicentinho Junior propôs alterações no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), mais especificamente em seu artigo 50 e 98.

Essas alterações têm como objetivo estabelecer como obrigação das unidades de atendimento comunicar ao Ministério Público os casos de abandono moral, afetivo ou material de idosos. Deste modo, a partir da ciência do órgão a respeito das irregularidades seria possível tomar as providências cabíveis nesses casos.

Como consequência destes atos, a ilegalidade seria convertida em pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, podendo ser convertida, ainda, em indenização.

Outrossim, na justificativa para a elaboração deste projeto, o deputado Vicentinho Junior (2016) defende que “não se trata de obrigar ou não alguém a amar um idoso, mas de apurar as responsabilidades de um ato omissivo que causou lesão a um bem protegido, a dignidade da pessoa humana”, defendendo ainda que o valor apurado não deve substituir laços afetivos, tendo como objetivo apenas diminuir a angústia, solidão, desamparo e a dor sofridos pelo idoso diante da ausência do agente que tinha o dever de ampará-lo.

---

<sup>13</sup> Art. 1º Esta lei dispõe sobre o abandono afetivo de idosos por parte de filhos ou outros familiares.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral, afetivo ou material por parte dos filhos ou familiares;

XVII – .....(NR) .....

“Art. 98-A. Abandonar afetivamente o idoso: Pena – detenção de um mês a três meses. Parágrafo único. Poderá ser convertida em indenização a pena prevista neste artigo.” (BRASIL, 2002)

Nesta senda, de acordo com o Projeto de Lei de número 4.562/16, que trata a respeito do mesmo tema, qual seja, o abandono afetivo de idosos, este propõe a alteração do artigo 10 da Lei 10.741/02 (Estatuto do Idoso), adicionando o parágrafo quarto, que garantiria que o abandono afetivo de idosos pelos familiares, implicaria na responsabilização civil do agente.

O artigo 10 do Estatuto do Idoso, em seu texto original, aborda que deve o Estado e a sociedade assegurar a liberdade, respeito e dignidade dos idosos, garantidos na Constituição Federal e ordenamento jurídico. Mais especificamente, em seus parágrafos segundo e terceiro, aborda:

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.  
§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2003)

Assim, o acréscimo do parágrafo quarto sugerido no projeto em tese, cairia como uma luva no artigo 10, responsabilizando o agente nos casos de descumprimento da normativa.

Como é possível compreender, analisando os projetos de lei elucidados, o abandono afetivo de idosos requer um olhar especial, sendo necessária e urgente a vigência de um dispositivo que garanta a proteja a dignidade desses indivíduos, ademais, é necessário que haja a respectiva responsabilização civil, para que se tenha uma punição e tentativa de compensação dos danos causados, evitando que este tipo de omissão fique impune.

#### 4.3 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O envelhecimento da população é uma realidade na sociedade, sendo assim, o Estado precisou se adaptar as mudanças sociológicas e ideológicas que vêm surgindo, criando institutos próprios para tratar de assuntos que antigamente nem se quer existiam, para salvaguardar a dignidade e os direitos daqueles que são mais vulneráveis, como os idosos, e necessitam de tutela especial, deste modo, colabora Silva, apud Viegas et al Barros:

O envelhecimento da sociedade brasileira tem provocado a criação de diversos institutos jurídicos que tratam de problemas diários que o crescente número de idosos tem enfrentado de modo cada vez mais frequente. O contexto de um abandono afetivo inverso nas relações familiares no qual os idosos sofrem por suas famílias lhes deixarem ao relento é uma situação em que se destaca a importância do afeto e como consequência dessa ausência a responsabilização e a consequente reparação civil, que no Brasil é tratada de acordo com os entendimentos dos tribunais (SILVA, apud VIEGAS et al BARROS, 2016, p. 58).

Em que pese, apesar do afeto não ser mensurável, a conduta omissiva em relação a este causa danos, sendo assim, é passível de indenização como qualquer outro dano de natureza moral, que possui a natureza compensatória e não ressarcitória como o dano material por exemplo, servindo de punição para quem praticou o ato lesivo, e como compensação para quem sofreu, neste sentido, aborda Caio Mario Pereira, apud Viney:

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (PEREIRA apud VINEY, 2018, p. 74).

Da mesma forma, e responsabilidade civil visa fazer com que as coisas que foram mudadas por conta do dano, retornem ao que eram, e a partir do momento que isto não se mostra possível, ela impõe que seja pago uma indenização, de forma a compensar o indivíduo lesado.

A função compensatória tem como objetivo retornar as coisas ao status quo ante. O bem perdido é restituído e, quando isso não é mais possível, impõe-se o pagamento de uma indenização, em um quantum equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito ofendido. (PEREIRA, 2015, p. 405)

Ademais, quando se fala de dano moral, a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, X, já garante que é devido indenização em virtude deste.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

Em verdade, o Estado nunca poderá exigir que haja sentimento dentro das relações familiares, pois é algo subjetivo, sendo o amor individual e único em cada ser humano, que possui sua maneira singular de expressar, mas é cediço afirmar que sua falta traz danos, desta forma colabora Silva:

Ainda não há uma forma de tarifar o afeto, ou melhor, a falta dele. Também não há como exigir o amor, carinho e atenção a quem tem o dever de cuidar (JUNIOR; KÜHNE; SZLACHTA, 2017). Contudo, é evidente que práticas de abandono social e familiar do idoso são meios corriqueiros de desencaixar o idoso de seus contextos sociais, esquecer de suas necessidades e características peculiares. (SILVA apud JUNIOR et al, 2019, p. 66)

Ainda, segundo a mesma autora, referenciando o IBDFAM, a violência do abandono afetivo traz prejuízos a saúde mental do indivíduo abandonado, e neste sentido, é no seio familiar que mais acontecem violências deste tipo contra o idoso.

A negligência pelo abandono impõe ao idoso bem mais do que a violência física ou financeira, como também infringe sua saúde mental. Segundo o IBDFAM, a maior parte dos casos de violências contra os idosos são em contextos de sua própria família, nela acontecendo as mais severas agressões que conseqüentemente proporcionam o abandono afetivo inverso (SILVA apud IBDFAM, 2019, p. 66)

Deste modo, compreende-se que, se tal violência ocorre em sua maioria do âmago familiar, o idoso não poderá recorrer a sua família para pedir ajuda, isto porque ela mesma é seu algoz em tais situações, por conseguinte, o Estado precisaria intervir, porém, a fiscalização seria dificultosa, pois para chegar à conclusão que o idoso esteja sofrendo abandono afetivo, alguém teria que denunciar, neste deslinde, seria necessário o auxílio das casas de repouso e hospitais, para reportar tal violência, como forma de pelo menos de diminuir a sua incidência, tendo em vista que o idoso pode ser abandonado afetivamente dentro de seu próprio lar

Assim sendo, o ordenamento jurídico deve tratar do afeto e seus desdobramentos dentro do âmbito familiar, principalmente no que versa o dever de cuidado entre pais e filhos, pois são indicadores de boa-fé e dignidade da pessoa humana conforme preleciona:

Aspecto que não deve ser preterido é o reconhecimento, por parte da doutrina, do cuidado como valor implícito do ordenamento jurídico, com função de “informador da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva nas situações existenciais”, com importante papel na interpretação e aplicação das normas jurídicas.<sup>24</sup> Notadamente nas relações de afeto, de

solidariedade e de responsabilidade familiar e social, o cuidado conduz a compromissos efetivos e ao envolvimento necessário com o outro, como norma ética da convivência. (BARBOSA et al, 2017, p. 181)

Importante ainda, salientar o artigo 4º do Estatuto do idoso, que diz:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL, 2003)

Ora, a própria legislação já assegura que nenhum idoso será objeto qualquer tipo de negligência, desta forma, o abandono afetivo já não se configuraria uma negligência? Cediço que sim, afinal outro artigo já comentado anteriormente versa sobre a proibição de sua permanência em casas de repouso e hospital, por longa permanência.<sup>15</sup>

Neste deslinde, compreende-se que a abertura a interpretação deste artigo, culminado com os princípios constitucionais, bem como o artigo 229<sup>16</sup> da Carta Magna que versa acerca da obrigação recíproca entre pais e filhos, poderia assegurar a criminalização da conduta de abandono afetivo inverso, neste sentido, preceitua Silva:

Cuidar dos seus genitores é um dever cívico de todo ser humano, dever esse que, apesar de ser implícito em qualquer estrutura familiar, necessitou ser expresso em dispositivo constitucional para proporcionar segurança jurídica. Tal dispositivo somado a um complexo conjunto de decisões jurisprudenciais, são as garantias que proporcionam confiança para aqueles que buscam tal pleitos indenizatórios na esfera civil (SILVA, 2019, p.72)

Ademais, acerca da intervenção estatal nas relações familiares, é cediço que tal intromissão seja feita principalmente no sentido de salvaguardar os direitos daqueles que são vulneráveis e não podem se defender, isto inclui os idosos, conforme preceitua Calderon:

---

<sup>15</sup> Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003).

<sup>16</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Relevante aspecto implícito no debate sobre o cabimento ou não de indenização decorrente de abandono afetivo refere ao espaço público e privado nas relações familiares. É inegável que nesse ramo do Direito há amplo espaço para livre eleição da melhor forma de viver em família pelos particulares, restando resguardada aos participantes dessa relação a decisão sobre a melhor forma de convivência e a deliberação sobre o seu planejamento familiar.

Por outro lado, existe indicativo legal expresso no sentido da prevalência da proteção do interesse de crianças e adolescentes, de idosos e de diversos vulneráveis, de modo que, nas questões atinentes a essas pessoas singulares, há que se permitir uma atuação do poder público, mesmo no ambiente da esfera familiar, com o intuito de preservar seus interesses juridicamente garantidos. (CALDERON, 2017, p. 255)

Concernente a indenização devida, por se tratar de um dano moral, deve ser reparado na forma pecuniária, como qualquer outro deste tipo, pois nestes casos não há como voltar, ou desfazer a conduta que causou danos. Importante salientar que a indenização nunca substituirá o sentimento de amor, afeto e a sensação de acolhimento dentro do seio familiar, e muito menos corrigirá os danos psicológicos causados, mas é importante que tal conduta seja punida, ainda que de forma monetária, para que não haja o sentimento de impunidade, e o desleixo com a pessoa idosa, de modo que, quem sofreu tal dano possa também ter algum tipo de compensação.

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se estudar acerca dos idosos num prisma histórico e sociológico, os respectivos dispositivos legais que asseguram sua proteção, bem como a importância do afeto na instituição familiar e o ensejo de responsabilização civil caso haja negligência e desprezo afetivo com o idoso, como já ocorre com filhos em relação aos pais.

Neste deslinde, no primeiro capítulo conclui-se que os idosos foram minoria por muitos anos, devido a sua pouca expectativa de vida, situação que foi mudada graças a diversos avanços na sociedade e atualmente a projeção é de que se aumente cada dia mais o número de pessoas na terceira idade.

Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos que cercam a dignidade da pessoa humana, como os direitos fundamentais, ensejaram garantias cada vez mais reais às pessoas idosas e todos aqueles que se demonstravam mais vulneráveis perante a sociedade, garantindo uma legislação mais igualitária, atendendo cada um conforme suas necessidades.

Já no segundo capítulo, é possível notar o surgimento do afeto nas relações familiares, sendo a atual motivação para se constituir família, substituindo aos poucos o sistema patriarcal, no qual a família era considerada posse, e sua formação era incentivada por questões patrimoniais, sendo assim, é possível concluir que houve mudanças na legislação que passou a reconhecer tal sentimento como algo importante no âmago familiar.

Neste prisma, apesar da doutrina e da jurisprudência já reconhecerem o afeto como algo importante nas relações familiares, e reconhecer que muitas vezes ele sobrepõe laços biológicos, à exemplo a filiação socioafetiva, a adoção, e a união estável, o ordenamento jurídico ainda se mostra resistente ao reconhecimento de danos oriundos de abandono afetivo, seja paterno-filial ou inverso, apesar do STJ já ter reconhecido tal conduta como passível de responsabilização civil, ainda há uma dificuldade de se comprovar os reais danos advindos destas condutas.

Em que pese, o direito de família trata de relações que são munidas de emoções, sentimentos, e principalmente expectativas, além do patrimônio, sendo assim, apesar de haver dispositivos legais que estipulam os deveres dos entes familiares entre si, se pautando no princípio da solidariedade, ainda há um grande

preconceito em entender que a falta do cumprimento de tais obrigações podem acarretar danos psicológicos, ou seja, morais, como qualquer um outro.

Neste sentido, no terceiro capítulo, é possível concluir que da mesma forma que não há como ressarcir um dano moral, por sua conduta exacerbar limites patrimoniais, também não há como o Estado exigir de alguém que tenha o sentimento de amor, carinho e afeto com os pais, mas, da mesma forma que a constituição federal garante a compensação do dano na forma moral, o Estado têm o dever de salvaguardar tais direitos, independentemente de onde eles foram gerados, seja no âmbito familiar ou não, sendo assim, a compensação por danos morais no caso do abandono afetivo inverso não visa obrigar alguém a amar outrem, mas compensar os danos que o desprezo causou àquele indivíduo.

Outra questão observada, é que é de extrema importância a aprovação dos projetos de lei que versem sobre o abandono afetivo inverso, pois em se tratando de idosos nestas situações não há julgados que defendam estes indivíduos, ademais, se tratando de crianças, pode ser que haja um dos genitores, ou os avós para pleitear os direitos envolvendo o cuidado, já no caso dos idosos tal pleito se torna difícil de ser ouvido, pois nem sempre eles se encontram com saúde plena para reclamar que estão a negligência afetiva que têm sofrido, são vozes internas que ecoam e não são ouvidas, pois os únicos que deveriam lhe prestar o auxílio, não o fazem, sendo assim, muitos só poderão contar com a boa vontade do Estado, para que os defenda.

Desta forma, conclui-se este trabalho com o entendimento de que é passível o dano moral advindo do abandono afetivo, por conta das condutas omissivas que causam danos psicológicos, à pessoas que estão, talvez, em um dos momentos mais vulneráveis da sua vida, sendo de responsabilidade do Estado a proteção dos direitos que surgem a partir das novas demandas que a sociedade tem.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Curcino. **A possibilidade de responsabilização civil nos casos de configuração de abandono afetivo inverso**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54575/a-possibilidade-de-responsabilizacao-civil-nos-casos-de-configuracao-de-abandono-afetivo-inverso>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

ALVES, Jones Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**, 2013, Assessoria de Comunicação, IBDFAM. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. Editora Atlas. São Paulo, 2017.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso**: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

Bicca, Charles. **Abandono Afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. 2ª. edição. Brasília: Editora OWL, 2016.

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do idoso Comentado**. Editora Forense, 2015. ISBN. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>>. Acesso em: 09/10/2020.

BRAGA, Pérola Melissa Viana. **Curso de direito do idoso**. Editora Forense: Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>>. Acesso em: 09/10/2020

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

BRASIL, **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, terceira turma, 10 de maio de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF> (VOTO MINISTRA NANCY)>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1493125SP2014/0131352-4. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 01 de março de

2016. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861406271/recurso-especial-resp-1493125-sp-2014-0131352-4>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 10024143239994001. Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Minas Gerais. 06 de março 2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746203166/apelacao-civel-ac-10024143239994001-mg>>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação cível 2005.0110076865. Rel. Des. João Egmont. Brasília-DF, 26 de abril de 2007. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2725138/apelacao-civel-ac-20050110076865-df/inteiro-teor-101070952>>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª edição. Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7º edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/cfi/99!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Abandono afetivo de idosos**, 2019. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas**, 2010. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_563\)19\\_\\_a\\_solidariedade\\_familiar\\_e\\_o\\_dever\\_de\\_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf)>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4ª edição. rev, atual e ampl. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, responsabilidade civil. 7 vol. 21ª edição .rev e atual. São Paulo. Saraiva, 2007.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono afetivo**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/#:~:text=O%20abandono%20acarreta%20tamb%C3%A9m%20danos,na%20subsist%C3%A2ncia%20da%20pessoa%20idosa.>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V 4 - responsabilidade civil. 15ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do século XX**. Rio de Janeiro, 2006.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade**. 2019. Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20tende%20a,do%20IBGE%2C%20atualizada%20em%202018.&text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a%20porcentagem,%2C47%25%2C%20em%202060>>.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**: valorização jurídica do afeto nas LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso**: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos, 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

MACHADO, Anailza Maria Gomes; LEAL, Láydna Nandhara Barros. **A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo**, 2018. Disponível em <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15>>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 9ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego F. **Curso de Direito de Família**, 2ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:10.8>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família - Vol. V**. 28ª edição rev. e atual. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/12!/4/2/4@0:0>>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12ª edição rev., atual. e ampli. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha *et al.* **Responsabilidade civil direito de família**. 1ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2015.  
relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.  
RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/cfi/6/10!/4/12/2@0:100>>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/cfi/6/10!/4/22@0:41.2>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Estatuto do idoso**: Aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o Direito de Família. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/36.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/36.pdf)> Acesso em: 19 de outubro de 2020.

SANTOS, Claudia Rodrigues de Souza, **O idoso no brasil: DA VELHICE DESAMPARADA A VELHICE DOS DIREITOS?** Universidade Candido Mendes, pós-graduação Latu Sensu

SANTOS, Silvana Sidney Costa. **Envelhecimento**: Visão de Filósofos da Antiguidade Oriental e Ocidental, 1999, Doutorado em Enfermagem UFSC.

SIERRA, Vania Morales. **Família**: teoria e debates, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145863/recent>>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

SILVA, Gabriella Karolline da. **Abandono afetivo inverso**: (in) segurança jurídica na aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil no Brasil. Revista Científica Disruptiva, CERS, V.1, nº 2, 2019. Disponível em: <<http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/48/17>>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 14ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 15ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.

TRIBST, Fernanda. **As novas entidades familiares**, 2010. IBDFAM. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/691/As+novas+entidades+familiares>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

